



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 440/XII/2.ª (PCP)

**Autora:** Deputada Isabel  
Santos

---

Revoga a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores. (Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 440/XII/2ª que *“Revoga a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores. (Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro).”*

O presente projeto de lei deu entrada em 29 de julho de 2013, tendo sido admitido e anunciado no dia 30 de julho de 2013, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10ª/CSST) para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis<sup>1</sup>.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª/COFAP) solicitou, através de Ofício n.º 372/COFAP/2013, de 30/07/2013, dirigido à Exma. Senhora PAR, a reapreciação do despacho de baixa à Comissão, salientando *“a valorização das diligências já desenvolvidas por esta Comissão<sup>2</sup>, bem como as competências que lhe são adstritas em matéria de administração pública”*, tendo tido despacho favorável<sup>3</sup>, sendo assim distribuído à 5.ª Comissão (enquanto Comissão competente) e à 10.ª Comissão.

---

<sup>1</sup> Conforme artigo 129º do RAR.

<sup>2</sup> A COFAP recebeu em audiência a Comissão de Trabalhadores e um grupo de trabalhadores do IFAP, I.P. no âmbito da apreciação nesta Comissão do Projeto de Lei n.º 353/XII/2ª (PCP) – *Revoga a transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas (Revoga o Decreto-lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro).*

<sup>3</sup> Despacho datado de 31/07/2013. Nos termos do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Na sequência do despacho supracitado, deu entrada na COFAP em 31/7/2013 para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis<sup>4</sup>, tendo sido distribuída em 11/9/2013, data na qual foi designada autora do parecer<sup>5</sup> da COFAP a senhora Deputada Isabel Santos (PS).

### **Objeto, motivação e conteúdo de iniciativa**

Com a presente iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português pretende revogar o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, o qual “Promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. diploma que sucede ao Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro<sup>6</sup>”.

Com o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, os trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Setor Bancário, são integrados no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença. Adicionalmente, referem os proponentes que o diploma desonera o IFAP, I.P. das suas responsabilidades, *“através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores, atribuídas ao abrigo do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e suportadas por um fundo de pensões que vem sendo mantido por aquele Instituto”*.

Face ao exposto, o PCP defende a integração num fundo de pensões próprio por constituir um *“direito adquirido por estes trabalhadores”* que, no seu entender, não pode ser retirado, estando em causa implicações imediatas na redução dos valores a

---

<sup>4</sup> Conforme artigo 129º do RAR.

<sup>5</sup> De acordo com o estatuído no artigo 135.º do RAR.

<sup>6</sup> Procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas.

receber e um aumento da taxa contributiva para o fundo, termos em que propõe revogar, com a presente iniciativa, o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro.

### **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Partido Comunista Português apresentou o presente projeto de lei nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Para efeitos de especialidade, em caso de aprovação, cumpre assinalar que o artigo único, faz referência, por lapso, no corpo, ao título do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, termos em que, onde se lê:

*“... que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas”.*

Deve ler-se:

*“... que promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.”.*

### **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas. O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

A presente iniciativa pretende revogar o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, que promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.

Verifica-se assim que o título traduz corretamente o objeto do diploma, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Não constando da iniciativa uma disposição sobre a sua entrada em vigor – em caso de aprovação – será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

#### **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE<sup>7</sup>), foram extintos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo sido criado em sua substituição o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), pelo Decreto-Lei nº 87/2007, de 29 de março.

Nos termos do artigo 10º do referido diploma, aplica-se ao pessoal do IFAP, I.P, o regime do contrato individual de trabalho, com salvaguarda das situações jurídicas constituídas e sem prejuízo da sua revisão, estabelecendo o artigo 11º que os funcionários do quadro da função pública do IFADAP e do INGA podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho<sup>8</sup>.

O Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro procedeu à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

---

<sup>7</sup> Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2006.

<sup>8</sup> A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

(IFAP, I.P.) e das direções regionais de agricultura e pescas, bem como ao seu enquadramento nos regimes de proteção social e de benefícios sociais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas, estabelecendo no n.º 1 do artigo 2.º que se aplica, designadamente, aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT).

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro que visa a integração dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem<sup>9</sup>, transferindo o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.

Este diploma vem determinar a integração dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores, atribuídas ao abrigo do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário e suportadas por um fundo de pensões que vem sendo mantido por aquele Instituto.

Neste âmbito o Governo refere no preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, que *“a sustentabilidade financeira da CGA, I.P., não é afetada por esta medida, uma vez que o IFAP, I.P., fica obrigado a entregar-lhe o valor correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas, e a situação previdencial dos trabalhadores também se mostra devidamente acautelada, dado que mantêm o direito à diferença entre as pensões de reforma e de sobrevivência previstas no ACT e as prestações correspondentes dos regimes públicos de proteção social relativamente ao serviço prestado ao IFADAP e ao IFAP, I.P., sem prejuízo do serviço anteriormente prestado a outras instituições de crédito cujas responsabilidades se encontrem cobertas pelo Fundo de Pensões IFADAP.”*

---

<sup>9</sup> Quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença.

Para uma leitura mais detalhada, designadamente ao nível do enquadramento no plano internacional, recomenda-se a consulta da **Nota Técnica em anexo**.

### **Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente uma iniciativa sobre matéria conexa, também na 5.<sup>a</sup> Comissão igualmente apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português:

- Projeto de Lei n.º 353/XII/2<sup>a</sup> (PCP) – Revoga a transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas (Revoga o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro).

### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 440/XII/2<sup>a</sup> que *“Revoga a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto,*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores. (Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro) ”;*

2. Para efeitos de especialidade, em caso de aprovação, propõe-se a seguinte redação no artigo único: “*É revogado o Decreto-lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, que promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.*”.
3. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2014

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Isabel Santos)**

**O Presidente da Comissão**



**(Eduardo Cabrita)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica – Projeto de Lei n.º 440/XII/2ª (PCP).

**Projeto de Lei n.º 440/XII/2.ª (PCP)**

Revoga a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores. (Revoga o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro).

Data de admissão: 30 de julho de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filomena Romano de Castro (DILP).

Data: 25 de setembro de 2013.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O Projeto de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 29 de julho de 2013, foi admitido e anunciado no dia 30 do mesmo mês, data em que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo posteriormente sido redistribuído, nos termos do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP). Em 30/07/2013, a COFAP solicitou à Presidente da Assembleia a reapreciação do despacho de baixa à Comissão, sem prejuízo das competências específicas da 10.ª Comissão, “*considerando a utilidade de apreciação conjunta desta iniciativa*” com o Projeto de Lei n.º 353/XII/2.ª (PCP) – *Revoga a transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas (Revoga o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, em apreciação na 5.ª Comissão, e as atividades já desenvolvidas pela Comissão nesse processo legislativo que foi objeto de discussão pública e em que foram recebidos a Comissão de Trabalhadores e um grupo de trabalhadores do IFAP, IP.* Em 31/07/2013, a Presidente da Assembleia despachou no sentido da redistribuição da presente iniciativa legislativa à 5ª e à 10.ª Comissão, considerando competente a 5.ª.

Em reunião ocorrida a 11 de setembro de 2013, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do RAR, a COFAP nomeou como autora do parecer da Comissão em sede de apreciação na generalidade a Senhora Deputada Isabel Santos (PS).

Com a presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do PCP pretende revogar o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro – *Promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.* diploma que sucede ao Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro – *Procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas* (relativamente ao qual o PCP apresentou iniciativa legislativa conexa com a que ora se analisa).

Com o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, os trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Setor Bancário, são integrados no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença. Adicionalmente, referem os proponentes que o diploma, desonera o IFAP, I.P., “através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência daqueles trabalhadores, atribuídas ao abrigo do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

vigente no setor bancário e suportadas por um fundo de pensões que vem sendo mantido por aquele Instituto”.

Ora, defende o PCP que a integração num fundo de pensões próprio constitui um “direito adquirido por estes trabalhadores” da instituição que não pode ser retirado, estando em causa implicações imediatas na redução dos valores a receber e um aumento da taxa contributiva para o fundo, termos em que propõe revogar o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por onze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei, no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Para efeitos de especialidade, em caso de aprovação, cumpre ainda referir o seguinte:

O artigo único, aludindo, adequadamente na epígrafe e no corpo, à revogação do Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, faz referência, por lapso, no corpo, ao título do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, termos em que, onde se lê:

*“... que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas”.*

*Deve ler-se:*

*“... que promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.”*

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

*“As vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um ato.”*<sup>10</sup> O projeto de lei em causa pretende revogar o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro, que promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.

O seu título, fazendo, expressamente essa referência, traduz corretamente o objeto do diploma, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Não constando da iniciativa uma disposição sobre a sua entrada em vigor – em caso de aprovação – será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE<sup>11</sup>), foram extintos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo sido

---

<sup>10</sup> In pag. 203, de *Legística*, de David Duarte, Alexandre Sousa Pinheiro e outros, Almedina.

<sup>11</sup> Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006

criado em sua substituição o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), pelo Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de março.

Nos termos do artigo 10.º do referido diploma, aplica-se ao pessoal do IFAP, I.P., o regime do contrato individual de trabalho, com salvaguarda das situações jurídicas constituídas e sem prejuízo da sua revisão.

Por sua vez, o artigo 11.º do mesmo diploma estabelece que os funcionários do quadro da função pública do IFADAP e do INGA, podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho. A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

Em fevereiro do presente ano, o Governo<sup>12</sup> aprovou o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e das direções regionais de agricultura e pescas, bem como ao seu enquadramento nos regimes de proteção social e de benefícios sociais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, o referido diploma é aplicável, designadamente, aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário<sup>13</sup> (ACT). Por sua vez, o n.º 1 do artigo 9.º estipula que com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ACT deixa de ser aplicado a esses mesmos trabalhadores.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 30/2013, de 22 de fevereiro que visa a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP e transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações, I.P.

Este diploma vem determinar a integração no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença, os trabalhadores do IFAP, I.P., oriundos do IFADAP, que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) e a desoneração daquele Instituto, através da transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), dos encargos com as pensões de reforma e de sobrevivência

---

<sup>12</sup> XIX Governo Constitucional.

<sup>13</sup> Ver texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores – texto consolidado – publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, 1.ª série, de 22 de janeiro de 2011.

daqueles trabalhadores, atribuídas ao abrigo do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário e suportadas por um fundo de pensões que vem sendo mantido por aquele Instituto.

*De acordo com o preâmbulo do referido Decreto-Lei nº 30/2013, de 22 de fevereiro, a sustentabilidade financeira da CGA, I.P., não é afetada por esta medida, uma vez que o IFAP, I.P., fica obrigado a entregar-lhe o valor correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas, e a situação previdencial dos trabalhadores também se mostra devidamente acautelada, dado que mantêm o direito à diferença entre as pensões de reforma e de sobrevivência previstas no ACT e as prestações correspondentes dos regimes públicos de proteção social relativamente ao serviço prestado ao IFADAP e ao IFAP, I.P., sem prejuízo do serviço anteriormente prestado a outras instituições de crédito cujas responsabilidades se encontrem cobertas pelo Fundo de Pensões IFADAP.*

Refere-se que proteção social dos trabalhadores do sector bancário teve a sua origem num acordo coletivo de trabalho para o sector celebrado em 1944. Este direito de segurança social privado convergiu, mais tarde, para um regime misto de proteção social. No entanto, existem há largos anos instituições bancárias às quais este regime misto se não aplica, e existem outras que, mais recentemente, têm vindo a optar por inscrever os novos trabalhadores no regime geral de segurança social.

Assim, na senda da harmonização do sistema de proteção social já introduzido para a função pública, o Governo, aprovou o Decreto-Lei nº 54/2009, de 2 de março que determina as condições de abrangência do regime geral de segurança social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias.

Importa referir que o Grupo Parlamentar do PCP, na presente Legislatura, apresentou o Projeto de Lei nº 353/XII (2ª), propondo a revogação do supracitado Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro, por entender que está ferido de ilegalidade. Entende, também, que a revogação do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro obriga, à revogação do mencionado Decreto-Lei nº 30/2013, de 6 de fevereiro.

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Itália.

### **ITÁLIA**

O regime contributivo dos bancários, na Itália, enquadra-se no sistema geral da carreira contributiva dos “trabalhadores dependentes”, i.e. dos trabalhadores por conta de outrem. Não têm por isso um sistema particular de descontos para a reforma.

Os descontos calculam-se percentualmente sobre a retribuição bruta do trabalhador. A taxa média a cargo da empresa (sem prejuízo de outras reduções e benefícios) é igual a 32,70% do salário bruto para os trabalhadores em geral. A quota a cargo do trabalhador é normalmente de 9,19% da retribuição.

Por sua vez, o sistema de pensões em geral prevê que, desde 1 de Janeiro de 2012, os períodos de descontos, maturados após 31 de Dezembro de 2011 serão calculados, para todos os trabalhadores, com o sistema de cálculo contributivo.

O sistema contributivo é um sistema de cálculo da pensão que se baseia sobre todos os descontos feitos durante todo o percurso laboral. O mesmo distingue-se do sistema de cálculo retributivo, que se baseia na média das retribuições recebidas nos últimos anos de vida laboral. Portanto, todos os trabalhadores que teriam direito a uma reforma calculada exclusivamente com o cálculo retributivo terão uma reforma em *pro rata* calculada com base em ambos os sistemas de cálculo.

A ‘pensão de velhice’, para as mulheres inscritas na AGO (*Assicurazione Generale Obbligatoria*) e formas substitutivas, a partir de 1 de Janeiro de 2012, obter-se-á aos 62 anos e até 2018 deverá chegar-se aos 66 anos de idade. Existirá então paridade entre homens e mulheres.

Os homens do setor privado e público, sejam por conta de outrem ou independentes, já a partir de 2012 têm direito à reforma aos 66 anos.

Todos, homens e mulheres, devem ter um período de descontos de pelo menos 20 anos.

Desde 1 de Janeiro de 2012 a ‘pensão de velhice’ acabou. Será substituída pela reforma antecipada. Já não são suficientes 40 anos, mas são necessários, para o ano de 2012, 41 anos

e 1 mês para as mulheres e 42 anos e 1 mês para os homens. Para maiores detalhes sobre a reforma das pensões em Itália, ver [esta ligação](#).

O atual governo recebeu do anterior uma reforma do sistema de pensões, designada por “*Reforma Fornero*” (que era o apelido da anterior Ministra responsável pela pasta do Trabalho e Segurança Social). Enquanto se desenrola a modificação desta reforma, pelo governo atual (de grande coligação) o decreto-lei que relança o emprego jovem, contém uma *norma que pode penalizar as pensões integrativas dos bancários*. A norma em questão, o [artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 76/2013](#), diz que “*aqueles fundos de pensões que pagam diretamente as “rendas” (a pensão integrativa ou complementar designa-se por renda) devem verificar se dispõem do dinheiro necessário para o poderem fazer inclusive no futuro*”.

Tendo em conta que a “pensão obrigatória” pode não assegurar por si só um adequado nível de vida, os trabalhadores podem escolher destinar uma parte das próprias poupanças à construção de um rendimento complementar, através do pagamento de contribuições para a previdência complementar. O pagamento das contribuições é livre e voluntário. Os regimes de pensões complementares são divididos em duas categorias: os fundos de pensão e planos de previdência individuais, ambos sujeitos à supervisão da COVIP.

A COVIP (*Commissione di Vigilanza sui Fondi Pensione*) é a comissão supervisora dos fundos de pensões.

A sua função é essencialmente a de garantir e assegurar a transparência e integridade na gestão e administração dos fundos de pensões. Para tal autoriza os fundos de pensões a efetuarem a própria atividade e aprova os seus estatutos e regulamentos; mantém o registo dos fundos de pensões autorizados a exercerem a atividade de previdência complementar; vigia a gestão técnica, financeira, patrimonial e contabilística dos fundos de pensões e a adequação da sua estrutura organizacional; assegura o respeito pelos princípios de transparência nas relações entre os fundos de pensões e os próprios aderentes; trata da recolha e difusão das informações úteis ao conhecimento dos problemas da previdência e do setor da previdência complementar.

Além disso, a COVIP tem o poder de formular propostas de alteração legislativa em matéria de previdência complementar.

O [Decreto Legislativo n.º 252/2005, de 5 de dezembro](#)<sup>14</sup>, contém a regulamentação das “*formas pensionistas complementares*”. De acordo com o artigo 1.º “*o presente diploma disciplina as*

---

<sup>14</sup> Testo integrato con le modifiche recate dalla legge n. 296/2006, dal decreto legislativo n. 28/2007, dalla legge 244/2007 e dalla legge 247/2007.

*formas de previdência para a prestação de previdência complementar ao sistema obrigatório, incluindo os que são geridos por entidades de direito privado nos termos dos decretos legislativos n.º 509/1994, de 30 de junho, e n.º 103/1996, de 10 de fevereiro, a fim de garantir níveis mais altos de cobertura da segurança social”.*

No artigo 8.º regula-se o modo de financiamento destes fundos: “O financiamento dos regimes complementares de reforma pode ser implementado mediante o pagamento de contribuições pagas pelo empregado, pelo empregador ou pelo cliente através da contribuição do TFR maturado”.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontra pendente uma iniciativa sobre matéria conexa, também na 5.ª Comissão:

- Projeto de Lei n.º 353/XII/2ª (PCP) – Revoga a transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P. e das direções regionais de agricultura e pescas (Revoga o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 6 de fevereiro).

#### **V. Consultas e contributos**

---

Não se afigura necessária a realização de quaisquer consultas previstas na lei, nem se sugere a realização de consultas facultativas.

#### **VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

